



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031197-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é peticionário FABRICIO BARROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.134

REVISÃO CRIMINAL nº 0031197-36.2024.8.26.0000

COMARCA: Casa Branca – 2ª Vara

Peticionário: FABRÍCIO BARROS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Fabrício Barros da Silva condenado por tráfico de drogas, art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, e 680 dias-multa. Revisão criminal busca absolvição por atipicidade de conduta e aplicação do tema 506 do STF, além de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de desconstituição do julgado por atipicidade de conduta; (ii) aplicação do tema 506 do STF; (iii) concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP, não sendo uma segunda apelação.
4. Provas incriminadoras foram analisadas sob o contraditório, confirmando a responsabilidade penal do condenado. Tema 506 do STF não se aplica ao caso. Justiça gratuita não exime do pagamento de custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal improcedente.
Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não é meio para reavaliar provas já julgadas. 2. Tema 506 do STF não se aplica quando há elementos que indicam tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621; art. 804.
Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 40, inciso III.
Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp. nº 108.267/DF, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.05.97.

FABRÍCIO BARROS DA SILVA foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca (processo nº 1500775-78.2019.8.26.0129) como incurso no art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal (fls. 188/198 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 267/275 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado (fls. 282 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de absolvição por atipicidade de conduta e, subsidiariamente, de aplicação do tema 506 do rito de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, bem como a concessão da justiça gratuita (fls. 06/17).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela improcedência do pedido revisional (fls. 91/95).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se

evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Depreende-se do V. Acórdão (fls. 267/275) que houve análise minudente da prova produzida, apta a embasar a condenação do ora peticionário pela prática do delito de tráfico de drogas.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste ponto, oportuno ressaltar que basta a leitura do conteúdo do v. Acórdão para verificar que as provas formaram o livre convencimento motivado, ensejando a condenação do réu.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 271/273):

“Os agentes de segurança penitenciária prestaram depoimentos harmônicos em ambas as fases da investigação, esclarecendo que o procedimento de entrega de encomendas aos presos segue um padrão rígido, sendo informado a eles o nome do remetente, que deve estar previamente cadastrado no rolde visitas, e

exibido o pacote ao detento, de forma individual, sendo facultada a recusa do “SEDEX”. Afirmaram que no caso dos autos, o réu aceitou a encomenda e assinou o termo de responsabilidade, e em seguida foi realizada a vistoria que culminou com a apreensão da droga.

A alegação trazida pela defesa no sentido de que não foi dada ao réu a oportunidade de reconhecer a caligrafia do remetente e por conseguinte, de recusar a encomenda, está em desacordo com a prova dos autos, pois os agentes penitenciários declararam que foi cumprido o procedimento padrão, havendo inclusive a sua assinatura aposta no termo de responsabilidade. Ainda que os escritos na caixa de “SEDEX” não tenham sido lançados pelo genitor do acusado, resta claro que houve prévia solicitação por parte dele para que alguém tentasse introduzir drogas no interior da penitenciária as eu favor, até mesmo porque somente ele se beneficiaria com tal comportamento.

(...)

No que diz respeito à destinação da droga, parece certa a intenção do acusado quanto à entrega a consumo de terceiro, pois não parece razoável que ele assumisse o risco de fazer ingressar no estabelecimento prisional a droga apenas para o posterior consumo, sem mencionar que ele nada alegou neste sentido durante toda a instrução processual.

Outrossim, a eventual condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas”.

De igual forma, não há se falar em absolvição do peticionário, porquanto a hipótese dos autos não se amolda à decisão proferida no Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, cuja tese assim dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular

contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Assim, a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Outrossim, querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material, como referido.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de justiça gratuita, este é igualmente improcedente, pois é firme na jurisprudência que mesmo o acusado beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

A almejada isenção somente poderá ser concedida na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se

aferir a sua real situação financeira, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada eventual alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator